



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814.005107/99-18
SESSÃO DE : 14 de fevereiro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.610
RECURSO Nº : 121.616
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO
PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMUNIDADE.

O termo 'patrimônio' empregado pelo art. 150, VI, "a" da CRFB/88 não possui a limitação ou intenção restritiva fornecida pelo CTN. Tributar o patrimônio de uma fundação, instituída e mantida pelo Poder Público não é viável economicamente e não é permitido pela Constituição Federal.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A Conselheira Íris Sansoni declarou-se impedida.

Brasília-DF, em 14 de fevereiro de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS
Relator

16 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, PAULO LUCENA DE MENEZES e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

RECURSO Nº : 121.616
ACÓRDÃO Nº : 301-29.610
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO
PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS

RELATÓRIO

A Interessada através da DI n.º 99/0451773-8 e da DI n.º 99/0457641-6, datadas de 07/06/1999 e 08/06/1999 respectivamente; importou um kit de borracha látex líquida para moldagem especial de estética facial e uma válvula para transmissor de potência de ondas curtas de 16M e pleiteou reconhecimento da Imunidade com fulcro no art. 150, VI, alínea "a", c/c parágrafo 2.º da nossa Carta Magna, por se tratar de Fundação instituída e mantida pelo Poder Público, conforme fartos documentos anexos ao presente processo.

Foi lavrado Auto de Infração em 27/07/1999 (fls. 01/10), e este descreve que a Empresa não faz jus a Imunidade pretendida uma vez que a vedação constitucional pleiteada pela Interessada restringe-se à categoria dos Impostos Sobre o Patrimônio, à Renda e os Serviços; não alcançando, portanto, o Imposto de Importação, este incluído, conforme disposto no Código Tributário Nacional, na categoria de Imposto Sobre Comércio Exterior.

Desta forma, foi exigido o recolhimento dos impostos devidos cominados com multa.

A Interessada tempestivamente impugnou o ora mencionado Auto de Infração (fls. 36/191), apresentando, em resumo, que:

1. A Importadora preenche rigorosamente a hipótese capitulada no art. 150, VI, alínea "a" c/c parágrafo 2.º da Constituição Federal e, portanto, improcede a exigência de recolhimento deste tributo;
2. Não pode igualmente prosperar a exigência de recolhimento da multa prevista no art. 44, inciso I da Lei n.º 9430 / 96, especificamente reservado aos casos de falta de recolhimento, falta de declaração e declaração inexata, sob o argumento, entre outros, do Parecer Normativo CST n.º 255 de 15/03/1971, que dispõe não constituir infração a mera invocação de isenção da Declaração de Importação, ainda que a Entidade Fazendária entenda incabível tal benefício, conforme diversos textos que reproduz, em particular, o julgamento proferido pela 2.ª Câmara

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 121.616
ACÓRDÃO N° : 301-29.610

deste Egrégio Conselho de Contribuintes nos autos do Processo n.º 10814.001498/94-42, Recurso n.º 116.929, Acórdão n.º 302-32.993;

- 3 Ressalta que, de igual forma, não pode prosperar a exigência do recolhimento de juros de mora prevista no art. 61, parágrafo 3.º, da Lei 9.430/96, destinada aos casos de débitos não pagos nos prazos previstos na legislação específica;
- 4 Quanto ao reconhecimento da Imunidade pleiteada a Interessada apresenta diversos argumentos sobre seu pleno Direito Constitucional, apresentando decisões proferidas por vários Tribunais decidindo quanto da Imunidade Constitucional na importação de bens para o exercício de sua finalidade essencial que é a transmissão de programas educativos e culturais estando exonerada do recolhimento do II e do IPI vinculado.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, em resposta à impugnação supramencionada decidiu (fls. 235/248):

- a) Reconhecer cabíveis os acréscimos legais decorrentes da mora em razão do não pagamento do tributo na sua data de vencimento e acrescenta alguns dispositivos legais, como o art. 27, do Decreto-lei. 37/66 e art. 61, da Lei 9.430/96;
- b) Reconhecer descabida a multa do art. 44, da Lei n.º 9430/96, em virtude da posição doutrinária a respeito, assim como o entendimento do Parecer Normativo (CST) n.º 255/71, bem como o precedente do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes (Acórdão n.º 302-32.993);
- c) Manter a decisão de que a Imunidade em referência não se estende ao II e ao IPI. Ressalta que esse entendimento é amplamente adotado no Egrégio Conselho de Contribuintes.

Inconformada a Requerente, em tempo hábil, interpôs Recurso Voluntário de fls. 154/164, reportando-se aos argumentos de sua impugnação, se achando com direito à Imunidade negada, reiterando o entendimento da Suprema Corte através de diversas cópias de decisões (fls. 251 a 262).

É o relatório.

RECURSO Nº : 121.616
ACÓRDÃO Nº : 301-29.610

VOTO

Considerando que houve o reconhecimento por parte da autoridade de Primeira Instância quanto ao "não" cabimento da multa capitulada no art. 44, da Lei n.º 9430/96.

Considerando o reconhecimento do direito da Impugnante à imunidade constitucional, restou a questão sobre o alcance da imunidade tributária de que trata o art. 150, VI, alínea "a" da Carta Magna, amplamente discutido nos Conselhos de Contribuintes e enriquecidas com fartas documentações e informações esclarecedoras, tanto por parte da Impugnante quanto por parte da Autoridade Fiscal, mas quase sempre convergindo para o significado, se amplo ou restrito do conceito de "patrimônio", objeto da imunidade de que trata o mencionado dispositivo constitucional.

Por outro lado, não me parece claro que o termo "patrimônio" empregado pela norma constitucional tem efetivamente a limitação ou mesmo a intenção restritiva que lhe fornece o Código Tributário Nacional ou mesmo que seu conceito deva estar rigorosamente definido ou delimitado pelo mencionado diploma legal.

Se a Constituição não distingue, como pode a lei ou o intérprete querer distinguir ?

Assim sendo, no caso em questão, é meu entendimento que ao se tributar a entrada da mercadoria estrangeira importada pela Fundação Padre Anchieta Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, que é comprovadamente uma fundação, instituída e mantida pelo Poder Público, imune quanto às mercadorias destinadas ao uso exclusivo de sua atividade precípua, incontestavelmente se estará tributando o seu "patrimônio", o que não é permitido pela Constituição e nem viável economicamente.

Diante do acima exposto, **dou provimento ao Recurso Voluntário.**

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2001


FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10814.005107/99-18
Recurso nº: 121.616

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.610.

Brasília-DF, 12.06.01.....

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 25/9/2001

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL